



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PEC– 0006.4/2020

Procedência: Legislativo – Deputado Cesar Valduga.

Ementa: Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição de autoria do Deputado Cesar Valduga, que pretende a alteração do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o fim de propor a eleição dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dentre os brasileiros domiciliados no território do Estado de Santa Catarina, para um mandato de quatro anos, admitindo-se uma única reeleição.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, solicitei diligenciamento (fls. 08/10) à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestassem acerca da matéria.



Em sua resposta, a Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 141/21-PGE de fls. 16 à 21 opinou *"no sentido da inconstitucionalidade material da Proposta, por ofensa ao princípio da simetria e contrariedade ao disposto nos arts. 25 e 75 da CRFB88"*.

O art. 25 da Constituição Federal, quando fala da organização dos Estados, assim define:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

A Constituição Federal ao tratar da competência e composição do Tribunal de Contas da União impõe na sequência:

"Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselheiros de Contas dos Municípios".

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros".

O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou sobre a necessidade de observância do princípio da simetria no que toca à escolha dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados.

No Pedido de Suspensão de Liminar nº 765/SE, o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou:

"Como se nota, o TCU possui 9 Ministros, cabendo a escolha de três deles pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, e os demais pelo Congresso Nacional. Não há qualquer controvérsia jurídica de que os Estados-membros deverão reproduzir essa regra da forma de escolha, isto é, um terço dos conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais deve ser escolhido pelo Governador de Estado, com aprovação dos nomes pela



respectiva Assembleia Legislativa, enquanto a escolha dos demais compete ao próprio Legislativo." (Grifo nosso).

Ainda em seu Parecer, a Procuradoria Geral do Estado exemplifica às fls. 20:

"A matéria já encontra inclusive sumulada pelo STF, por interpretação do art. 75: "No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro entre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha". (Súmula 653 do STF). (Grifamos).

Então, o Princípio da Simetria determina que há de existir uma relação paralela entre as disposições constitucionais destinadas à União e aquelas destinados aos Estados.

Em outras palavras, ***os Estados tanto quanto possível, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União.*** (LEONCY, 2012)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu Ofício TCE/SC/GAP/PRES/6721/2021 e na Informação AJUR 034/2021 da Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 31/42) em extensa argumentação, apresentou as justificativas constitucionais e jurisprudenciais, enfatizando, ao final, ***"que a Proposta de Emenda à Constituição 0006.4/2020 corresponde em afronta ao Princípio da Simetria, por modificar disposições da Constituição Federal"***.

Assim, em respeito ao princípio da simetria, ***a Constituição do Estado de Santa Catarina trouxe no seu art. 61 a disposição semelhante do art. 73 da Constituição Federal***, que trata da nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas e dos Conselheiros Estaduais de Contas.

O modelo federal de proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas da União se dá por força das disposições do § 2º do art. 73 da Constituição Federal de 88:



"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

....."

Já a escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas do Estado, se dá por força das disposições do § 2º do art. 61 da Constituição Estadual:

"Art. 61 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art.83.

§ 1º

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo critérios de antiguidade e merecimento.

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

....."

Nesse ponto, cabe ressaltar, que a Constituição Federal previu a forma de nomeação dos Ministros do TCU e não pode a mesma ser alterada para os Conselheiros do TCE, por meio de mudança de texto da Constituição Estadual, sob pena de ofensa à Lei Maior.



Instada a se manifestar, em face do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT expedido pela Secretaria da Casa Civil, a Auditoria-Geral por meio do Ofício nº 0312/2021 e a Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado, no Parecer nº 0020/2021 (fls. 23/27), igualmente se manifestaram pela *"inconstitucionalidade material da Proposta, por contrariedade ao disposto nos arts. 25 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil"*.

Diante da manifestação contrária dos órgãos consultados, em face do diligenciamento da presente Proposta de Emenda Constitucional, é inconteste a sua *inconstitucionalidade material, por ofensa à simetria e contrariedade ao disposto nos arts. 25 e 75 da Constituição Federal*.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e em face das conclusões de vício material de constitucionalidade e por ofensa ao princípio da simetria, trazidos pelos órgãos consultados em face do diligenciamento, para a análise dos nobres pares desta Comissão, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2020**, com base no art.144, I, c/c o arts. 146, IV e 210, I, ambos do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR